



INFORMATIVO DA CNRTPS

JULHO/2021

NOTÍCIAS DA COMISSÃO

Incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas

Desde 2014, a discussão acerca da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias aos empregados parecia estar pacificada. É que, em 26.02.2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu a questão no julgamento do Recurso Especial (repetitivo) nº 1.230.957 (Tema 479), fixando a seguinte tese, ao final: “*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*” - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014.

Entendeu aquela Corte, portanto, pela natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, a afastar a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, previstas pelo art. 195, I, “a”, da Constituição Federal. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a considerar que a análise do tema não demandaria exame de matéria constitucional, competindo, assim, ao Superior Tribunal de Justiça, a solução definitiva da questão (vide, nesse sentido, decisões monocráticas proferidas no ARE nº 954.317, DJe 21.03.2016; ARE nº 962.270, DJe 04.05.2016; ARE nº 969.461, DJe 27.05.2016; RE nº 927.760, DJe 23.11.2015; RE nº 956.964, DJe 14.04.2016; RE nº 1.007.212, DJe 30.11.2017; e RE nº 1.011.818, DJe 30.11.2017; e RE nº 1.040.122, DJe 31.05.2017).

Posteriormente, o Plenário do STF tangenciou a questão ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 565.160 (Tema 20 - Alcance da expressão “*folha de salários*”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, em 29.03.2017. Porém, na ocasião, os Ministros delimitaram o tema de modo a abordar somente seus aspectos constitucionais. É dizer, limitaram a análise à definição do conceito de “*folha de salários*”, previsto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal como base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo empregador. Com isso, a Corte definiu que tudo aquilo que fosse pago com habitualidade e em decorrência da atividade laboral se enquadraria no conceito de “*folha de salários*” para fins de incidência das contribuições previdenciárias, eximindo-se da tarefa de assentar a natureza das verbas pagas em respeito à competência do Superior Tribunal de Justiça (Pleno, DJe 23.08.2017).

A Procuradoria da Fazenda Nacional tentou, por diversas vezes, reverter o posicionamento do STJ em relação ao caráter compensatório de determinadas verbas, especialmente do terço constitucional de férias. Para tanto, passou a alegar que a discussão não apenas possuiria caráter constitucional como seria, ainda, uma decorrência direta da interpretação do que restou decidido pelo STF no RE nº 565.160.

Acolhendo a pretensão fazendária, alguns Ministros manifestaram-se, em julgamentos no âmbito das Turmas, de maneira favorável à reabertura da discussão, de forma a trazer à apreciação da Corte Constitucional o caráter indenizatório ou remuneratório de cada verba, como é o caso do terço constitucional de férias. A fim de resolver o imbróglio, o Ministro Edson Fachin colocou a questão em votação no Plenário Virtual para reconhecer o caráter *infraconstitucional* da discussão afeta à natureza das verbas pagas pelo empregador a título de terço constitucional de férias.



Entretanto, seu entendimento não prevaleceu frente à corrente de Ministros favorável à apreciação do tema pelo STF, o que culminou no reconhecimento de uma nova repercussão geral no RE nº 1.072.485 (Tema 985 - *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal*), superando, com isso, inúmeras decisões da própria Corte quanto à sua ausência de competência para o julgamento da matéria.

O desfecho ao caso foi, então, dado pelo STF em 31.08.2020, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio e em julgamento virtual, quando, para a surpresa de todos, a Corte, *revertendo o entendimento consolidado no âmbito do STJ, reputou legítima a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas* (Pleno, DJe 02.10.2020).

Desde então, por força do novo entendimento do STF, os empregadores que não efetuavam o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas pelos seus empregados passaram a ter a obrigação de o fazer, a despeito da existência de posição consolidada – e até então definitiva – sobre o tema no âmbito do STJ. E mais: como não houve apreciação, durante o julgamento, da eficácia prospectiva desta decisão, via de regra, estariam os empregadores obrigados também a recolher todo o valor equivalente às contribuições previdenciárias não pagas nos últimos cinco anos.

Não obstante, foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, com pedido de modulação de efeitos da decisão, a fim de tutelar a segurança jurídica e a confiança legítima dos jurisdicionados que, por mais de seis anos, seguiram a jurisprudência consolidada do STJ a respeito do tema. Iniciada a votação dos embargos de declaração em meio virtual, embora já contando com o voto favorável à modulação proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso (a fim de atribuir efeitos “*ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União*”), o julgamento foi suspenso por pedido de destaque feito pelo Presidente da Corte, Min. Luiz Fux, em 07.04.2021, não tendo até o momento retornado a julgamento.

Caso não prevaleça o entendimento divergente inaugurado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, favorável à modulação, inúmeros empregadores que recolhem as contribuições previdenciárias de seus empregados com base na folha de salários e que, respaldados na posição do Superior Tribunal de Justiça, não efetuaram o pagamento da exação sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, terão que provisionar o montante total destes valores correspondentes aos últimos cinco anos, corrigido e acrescido de juros, caso ainda não tenham feito a provisão interna ou efetuado depósito judicial.

Diante desse quadro jurisprudencial, é essencial que o empregador, que recolhe contribuições previdenciárias sobre a folha de salários de seus empregados, proceda ao recolhimento da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas por seus empregados desde 15.09.2020 (data de publicação da ata de julgamento da questão pelo STF), sob pena de sofrer acréscimo de multa, juros e correção monetária sobre esses valores. Quanto ao passado, aguarda-se o desfecho do pedido de modulação de efeitos pelo STF, veiculado em embargos de declaração, com o alerta de que aqueles que não provisionaram esses valores, ou não depositaram em juízo, poderão sofrer prejuízos consideráveis a depender do resultado.

(Dr^a. Viviane Faulhaber Dutra de Magalhães e Dr^a Raquel de Andrade Vieira Alves – AJU/CNA)



Benefícios previdenciários e sua (im)penhorabilidade

Face à pandemia, e centrando seus recursos em prover as despesas próprias e de sua família, muitos segurados do INSS se tornaram inadimplentes quanto a empréstimos tomados junto a terceiros (instituições financeiras, cooperativas de crédito, etc).

Nessa situação, há um grande receio por parte dos segurados de que o seu benefício possa vir a se tornar objeto de penhora judicial.

Segundo o disposto no artigo 833, do Código de Processo Civil (CPC), são impenhoráveis:

.....
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, §3º.

Assim, observe-se que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, etc, poderá ser excepcionada quando se tratar de: a) pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e b) pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando o valor recebido, pelo executado, for superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Entretanto, vale ressaltar que a finalidade do legislador é preservar um percentual capaz de dar guarida à dignidade do executado e/ou de sua família, podendo ele demonstrar que a constrição de seus rendimentos em determinado percentual ou valor, ainda que em conformidade com as exceções à regra geral da impenhorabilidade (§2º, do art. 833, do CPC), afetará sua subsistência básica e/ou de seus dependentes o que, caso apropriadamente comprovado, poderá impedir ou limitar a penhora de forma a não atingir o seu mínimo existencial.

Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos do processo nº 1002653-49.2018.5.02.0000 pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou provimento ao recurso de um trabalhador – crédito trabalhista de natureza alimentar - que pediu a penhora dos proventos de aposentadoria de um ex-sócio de uma empresa que recebe um salário mínimo, sob o fundamento de que “*realizando-se uma ponderação entre o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito e a própria subsistência do executado, o qual seria condenado a sobreviver com metade de um salário mínimo até a satisfação total do débito, conclui-se que este se sobressai, diante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República)*”.

Trilhando mesmo caminho, no julgamento do Agravo Interno interposto no Agravo em Recurso Especial nº 1.386.524, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que “*é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*”.



Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), Dr. Marcelo Borsio, o qual solicitou o apoio das Confederações para conferir publicidade ao edital de seleção de conselheiros representantes de empresas.

Grupo Técnico (GT) Confederativo do e-Social – Dr. Welber Santos (AJU/CNA) – No dia 22 de julho/2021 foi realizada reunião (virtual) do GT Confederativo do eSocial, tratando-se basicamente da obrigatoriedade, iniciada em 19 de julho/2021, de o empregador rural pessoa física enviar os eventos da folha de pagamento ao eSocial.

Grupo de Estudo Tripartite (GET) sobre Riscos Psicossociais – Dr. Rodrigo Hugueneu (AJU/CNA) – Nos dias 23 e 26 de julho/2021 foram realizadas reuniões (virtuais) com o Grupo de Estudo Tripartite (GET) sobre Riscos Psicossociais, com o escopo de acompanhar a representação da CNA no referido colegiado, alinhando posicionamentos.

Evento “Nação Agro” – Dr. Rodrigo Hugueneu (AJU/CNA) – No dia 28 de julho/2021 foi realizado pela FAESP, SENAR/SP, Sindicato Rural de Araraquara/SP e Canal Rural, evento de comemoração ao Dia do Agricultor, que contou com a participação da CNRTPS/CNA, convidada para palestrar sobre os avanços da nova NR 31 e esclarecer as principais dúvidas do setor.

NOTÍCIAS DO PODER EXECUTIVO

eSocial Simplificado: veja como será a implantação dos módulos WEB

Os módulos WEB do eSocial, inclusive o doméstico, serão atualizados para o novo leiaute S-1.0 (eSocial Simplificado). A folha de julho do Doméstico foi disponibilizada no dia 19/07/21. Folhas WEB do Segurado Especial e MEI (Microempreendedor Individual) serão liberadas em outubro/21

Além do Ambiente Nacional do eSocial, que recebe os eventos dos empregadores, também os módulos WEB passarão por um período de transição entre as versões do sistema. As diversas alterações e simplificações do Novo eSocial Simplificado refletirão nos módulos *web*.

Como já divulgado, será necessária uma parada programada (dividida em duas fases) para a implantação da nova versão no Ambiente Nacional.

Acompanhe como será a implantação nos ambientes *WEB*:

eSocial Doméstico

O *WEB* Doméstico foi atualizado no dia 19 de julho, juntamente com a entrada em produção da nova versão S-1.0. A partir daí, o sistema passará a operar na nova versão, inclusive com a retirada de diversos campos que foram descontinuados.

A folha de julho/21 (com vencimento até 07/08/21) está indisponível e foi liberada junto com a nova versão, em 19/07/21. As folhas dos demais meses não serão afetadas e permanecerão operacionais.



Os eventos já constantes na base do eSocial que foram transmitidos pelas versões anteriores seguirão sendo exibidos pelo sistema, podendo ser consultados normalmente. O sistema exibirá o evento com todos os dados informados pelo empregador, inclusive os campos que não mais existem na nova versão.

Retificações ou exclusões serão feitas na *web* na nova versão S-1.0. Por exemplo, uma retificação de uma admissão feita na versão 2.5 será feita na S-1.0 e não utilizará a tabela de cargos ou de horários, já que na nova versão essas tabelas foram descontinuadas.

Eventos de tabela

Os eventos de tabela que foram descontinuados na nova versão, informados em versões anteriores, seguirão disponíveis para consulta. Porém, nesse caso, não será possível alterar ou excluir os eventos por meio do módulo *web*.

Notícia extraída do site em www.gov.br/esocial/pt-br

Prova de Vida volta a ser exigida

Quem não fez a comprovação em 2020 e/ou 2021, desde o início da suspensão até 30 de junho, deverá fazê-la até 30 de setembro

A “Prova de Vida” dos aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis do Poder Executivo Federal está sendo exigida desde 1º de julho/2021, após ter ficado suspensa desde março de 2020 como medida de proteção contra o contágio pela Covid-19.

Quem não fez a “Prova de Vida” em 2020 e/ou em 2021, desde a suspensão em 2020 até o dia 30 de junho/2021, deverá comprová-la, conforme calendário abaixo, na agência bancária onde recebe o pagamento ou acessar o aplicativo *SouGov.br* para consultar a situação da comprovação de vida, o prazo para fazer e obter as orientações para realizá-la por meio de aplicativo móvel – caso tenha biometria cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou no Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Calendário para quem não realizou a Prova de Vida entre Janeiro de 2020 a Junho de 2021

Mês do Aniversário	Quando realizar?	Atualiza Prova de Vida referente ao ano de?
Janeiro a Julho	01/07 a 30/09/2021	2020 e 2021
Agosto	01/07 a 31/07/2021	2020
	01/08 a 30/09/2021	2020 e 2021
Setembro	01/07 a 31/08/2021	2020
	01/09 a 30/09/2021	2020 e 2021
Outubro a Dezembro	01/07 a 30/09/2021	2020
	A partir do 1º dia do mês do aniversário	2021

Aqueles que não fizeram a comprovação de vida até o fim de julho de 2021 serão notificados, até o dia 10 de agosto, para fazê-la no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação. O prazo limite para fazer a



“*Prova de Vida*” é 30 de setembro de 2021 para os aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis que não a fizeram durante o período da suspensão da exigência.

A “*Prova de Vida*” deve ser feita uma vez por ano, no mês do aniversário, conforme estabelecido na Portaria nº 244 e Instrução Normativa nº 45, ambas de 15 de junho de 2020.

A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia, orienta que os beneficiários nascidos em agosto ou setembro que não fizeram a comprovação de vida durante o período de suspensão aguardem o início do mês do aniversário para fazê-la. Assim, já atualizam a situação de 2020 e 2021.

Onde fazer a “*Prova de Vida*”

Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social podem comparecer presencialmente no banco onde recebem o pagamento. Algumas instituições bancárias oferecem alternativas, como Prova de Vida pelo caixa eletrônico ou por aplicativo móvel. O cidadão deve confirmar as opções disponíveis e o horário de funcionamento junto ao banco.

Prova de Vida pelo celular

Os beneficiários que já têm a biometria cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou no Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) podem fazer a “*Prova de Vida Digital*”, ou seja, por meio do reconhecimento facial. O serviço está disponível no aplicativo *Meu gov.br*. As orientações estão disponíveis no aplicativo *SouGov.br*.

Notícia extraída do site em www.mtps.gov.br

Acordo homologado pelo STF é tema de discussão no Conselho

Representantes do Comitê de Monitoramento instituído para garantir o cumprimento do acordo divulgam prazos para perícia médica e avaliação social

Em reunião ordinária do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), foram esclarecidos os prazos definidos pelo Comitê de Monitoramento do Acordo Judicial firmado no STF para o cumprimento do período de realização de perícia médica e avaliação social dos segurados da Previdência Social. O prazo de 45 dias, instituído pelo acordo, só passará a ser exigido a partir de 31 de dezembro de 2021. O Comitê considerou em sua decisão o impacto da pandemia da Covid-19 no atendimento presencial desses dois serviços, considerando que até o final do ano haverá a perspectiva do pleno retorno da atividade pericial e social e o retorno ao patamar médio de atendimento identificado antes da pandemia. Os demais prazos de análise de benefícios previstos no acordo passaram a contar do dia 10 de junho de 2021.

Também foi informado aos conselheiros sobre as novas regras de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A Lei nº 14.176, publicada em junho deste ano, traz a alteração dos critérios de renda para concessão de um salário mínimo mensal aos idosos com 65 anos ou mais e às pessoas com deficiência de qualquer idade. Antes, para ter direito ao BPC, a renda familiar *per capita* de quem solicita o benefício devia ser inferior a um quarto do salário mínimo, ou R\$ 275. Com a nova lei, o rendimento pode ser igual a um quarto do salário mínimo. Haverá ainda a abertura para casos excepcionais, em que a renda por pessoa na família pode chegar a meio salário mínimo (R\$ 550).



Benefício

Pelo projeto, as empregadas afastadas ficarão à disposição para exercer as atividades em casa, por meio de teletrabalho ou outra forma de trabalho a distância. Gestantes vacinadas contra a Covid-19 não terão direito ao trabalho remoto.

Caso a função não possa ser exercida remotamente, o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho da grávida, que passará a receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

Previsto na Medida Provisória 1045/21, o benefício é uma complementação do salário, pago pelo Governo, baseado no valor do seguro-

desemprego que a empregada teria direito se demitida.

O projeto estabelece ainda que o empregador poderá adotar, para a gestante afastada, outras medidas trabalhistas previstas na MP 1046/21. Entre eles, antecipação de férias, banco de horas e adiamento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Tramitação

O projeto será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Notícia extraída do site da Agência Câmara Notícias

Comissão aprova projeto que prevê saque do FGTS a partir dos 65 anos

Proposta altera a Lei do FGTS, que permite o saque aos 70 anos

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5312/19, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador atingir 65 anos. A Lei do FGTS hoje prevê o saque só aos 70 anos.

A proposta foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Fred Costa (Patriota-MG). Ele alterou o texto original da deputada Flávia Arruda (PL-DF), que previa idade mínima de 60 anos para saque no FGTS a fim de ajustar a regra aos dispositivos do Estatuto do Idoso.

“O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, em razão do equilíbrio fiscal, apresentei o substitutivo para que os saques do FGTS, por idade, possam ser realizados a partir dos 65 anos”, explicou o relator Fred Costa.

“A regra hoje não é adequada, pois, muitas vezes, o trabalhador não consegue se aposentar antes de atingir tal idade e, portanto, não pode utilizar os recursos depositados no FGTS”, afirmou Flávia Arruda ao sugerir a mudança na norma.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Notícia extraída do site da Agência Câmara Notícias



NOTÍCIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Usina é responsável por acidente com facão que feriu trabalhador rural

O colegiado entendeu pela responsabilidade objetiva da usina, sem a necessidade de provas

Por unanimidade, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade de uma usina, por acidente com facão ocorrido com trabalhador rural durante o corte de cana-de-açúcar. O empregado teve ferimentos na mão e no punho e necessitou realizar cirurgia reparadora. A empresa contestava a atribuição de culpa, mas, segundo o colegiado, o empregador é responsável pelas indenizações por dano moral, materiais e estéticos em lesões vinculadas aos acidentes do trabalho.

Cirurgia

O trabalhador disse na reclamação trabalhista ter sido contratado para trabalhar na Fazenda Ilha Grande, de propriedade da usina, para realizar o corte de cana-de-açúcar e catação de entulhos na plantação. Para a função, o empregado informou que usava facão, também chamado de “podão”, e que o acidente ocorreu após tentar soltar o facão, que ficou preso num gancho da vegetação.

Em contestação, a usina rechaçou qualquer culpa pelo acidente ocorrido com o trabalhador. Afirmou que adotou todas as medidas necessárias referentes à segurança do ambiente de trabalho, que ofereceu treinamento para o exercício da função e alertou o trabalhador sobre técnicas de segurança. Para a usina, as atividades desenvolvidas pelo cortador são inerentes a qualquer cidadão comum.

Medidas de segurança

A 4ª Vara do Trabalho de Uberaba (MG) decidiu afastar a culpa da usina pelo acidente. Para o juízo, apesar de restar dúvidas sobre o dano e o nexo de causalidade no acidente de trabalho, ficou comprovado que a empresa realizou treinamento técnico para a função, forneceu bota e luva como itens de segurança e que, no momento do acidente, o trabalhador estava de luvas, o que demonstrou que a empresa havia adotado todas as medidas de segurança necessárias a tornar o ambiente de trabalho seguro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve o indeferimento, por reconhecer que a culpa da empresa pelo acidente não ficou demonstrada, não tendo qualquer ligação com o descumprimento das normas contratuais, regulamentares e técnicas.

Responsabilização objetiva

Ao analisar o recurso de revista, o relator Ministro Mauricio Godinho Delgado votou pela reforma da decisão regional, para decretar a responsabilização objetiva da usina. Em seu voto, o magistrado destaca que a estipulação da responsabilidade, como no caso do processo, que envolve trabalhadores do corte de cana vítimas de acidente de trabalho ou que são portadores de doença ocupacional, já foi acolhida no TST em diversos julgados.

Constituição Federal

O Ministro lembrou que pela Constituição Federal todos os trabalhadores têm direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, que possa proporcionar boa qualidade de vida higidez física, mental e emocional, e que é do empregador “*a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social*”, destacou.



Com a decisão, o processo retornará à Vara do Trabalho de Uberaba (MG) para o prosseguimento do julgamento dos pedidos em relação aos valores das indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

Notícia extraída do site do TST

Sindicato pode substituir trabalhadores em ação judicial para cobrar horas extras

Há legitimidade ativa para defender direitos individuais dos trabalhadores

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o sindicato dos trabalhadores nas indústrias tem legitimidade ativa para, como substituto processual, apresentar reclamação trabalhista contra uma empresa, pedindo o pagamento de horas extras a empregados representados na ação. Os Ministros destacaram que, nos termos da Constituição da República, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive, em questões judiciais ou administrativas.

Sindicato – substituto processual

O sindicato apresentou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual de trabalhadores, para pedir o pagamento de horas extras e reflexos aos empregados pelo tempo à disposição da empresa no início e no fim da jornada. No entanto, o juízo da Vara do Trabalho de Sumaré (SP) extinguiu o processo sem resolução do mérito por considerar que não há legitimidade do sindicato para apresentar a ação. O motivo é que o pedido não corresponde a direitos individuais homogêneos (passíveis de proteção pelo sindicato), *“pois, no processo, é necessário considerar as situações individuais de cada substituído, não sendo vislumbrado direito de origem comum a legitimar a substituição processual”*, afirmou a sentença.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no julgamento de recurso. O TRT reforçou a tese de que, para ser legitimada a substituição processual, é necessário que o direito defendido tenha origem comum e abarque a coletividade dos empregados substituídos para se classificar como homogêneo.

Como cada trabalhador atuava em um dos três turnos de funcionamento da indústria, e as horas extras eram feitas em momentos distintos, o Tribunal Regional não encontrou origem comum de direito que justificasse a substituição, o que levou ao reconhecimento da ilegitimidade sindical.

Legitimidade ativa – direitos individuais

Houve recurso de revista ao TST, e o relator, Ministro Caputo Bastos, votou no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato e devolver os autos à Vara de origem para que analise o feito como entender de direito. Ele destacou que, em relação à legitimidade ativa, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST é de que a substituição processual do sindicato não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa.

De acordo com o Ministro, a decisão do TRT violou o dispositivo do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República. Nos termos do artigo, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. *“Dessa forma, ante a inexistência de qualquer restrição imposta na Constituição para a atuação do sindicato como substituto processual também na tutela de direitos subjetivos específicos, considera-se que o Tribunal Regional, ao reconhecer a ilegitimidade sindical, decidiu, também, em dissonância com a jurisprudência do STF e do TST”*, concluiu.

Por unanimidade, a Quarta Turma acompanhou o voto do relator. Depois, a empresa apresentou



Por unanimidade, a Segunda Turma acompanhou o voto da relatora.

Notícia extraída do site do TST

Guarda com câncer de próstata obtém reconhecimento de dispensa discriminatória

Essa neoplasia maligna foi reconhecida como estigmatizada conforme entendimento do TST

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o caráter discriminatório da dispensa efetuada pela por uma transportadora de valores contra um guarda de valores acometido de câncer de próstata. A despedida ocorreu logo após o retorno dele de afastamento previdenciário. Conforme o colegiado, a doença já foi considerada grave e estigmatizada de acordo com decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

Reintegração e indenização

Guarda de valores da empresa desde 1991, o profissional foi dispensado em 9/3/2018, logo após o retorno do benefício previdenciário – cessado em 8/3/2018. Na reclamação trabalhista, ele pediu nulidade da dispensa, alegando que trabalhou para a empresa por mais de 26 anos e que ela o dispensou de forma arbitrária em um momento muito difícil de sua vida.

O reclamante afirmou que a despedida ocorreu durante o tratamento do câncer de próstata e que seria evidente a dispensa discriminatória, pois "*a neoplasia maligna é doença grave comumente associada a estigmas*". Por isso, considera que a empregadora cometeu ato ilícito ao despedi-lo, o que, para ele, justificaria condenação ao pagamento de indenização por dano moral. O guarda frisou que, pela perda do emprego, precisou adiar o início do tratamento, devido ao cancelamento do plano de saúde.

Por sua vez, a empresa argumentou que o trabalhador, no momento da despedida, estava perfeitamente apto e não seria detentor de nenhuma estabilidade, pois não houve acidente de trabalho e ele jamais gozou de auxílio-doença acidentário, de modo que o pedido de nulidade da despedida não teria amparo legal. Requereu a improcedência da ação, afirmando que a dispensa decorreu de exercício regular de seu direito, baseado nos poderes diretivo e potestativo da empregadora, não tendo havido a prática de ato ilícito ou discriminatório.

Sem sintoma impactante

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve sentença, que julgara improcedentes os pedidos de reintegração, indenização e restabelecimento do plano de saúde em decorrência da dispensa discriminatória, por entender que "*o câncer de próstata não se trata de doença grave apta a acarretar algum estigma, preconceito ou configurar qualquer outra hipótese discriminação*". Além disso, registrou não haver prova de que o guarda de valores tivesse algum sintoma grave "*ou visualmente impactante em razão da patologia*", estando apto ao trabalho por ocasião da sua dispensa.

Doença estigmatizada

Segundo o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista do guarda ao TST, a decisão do TRT, ao entender que não houve discriminação na dispensa do trabalhador, destoava do entendimento da Súmula 443 do TST. Afinal, é incontroverso que o empregado foi acometido por neoplasia maligna – câncer de próstata –, que é "*considerada uma doença grave e estigmatizada*", afirmou o Ministro, conforme decisão da SDI-1 do TST.



No mérito da questão, a Terceira Turma, por unanimidade, reconheceu o caráter discriminatório da dispensa do guarda de valores, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que analise os pedidos respectivos formulados na inicial e os julgue como entender de direito.

Notícia extraída do site do TST

Nexo Técnico Epidemiológico não serve para comprovar doença ocupacional de auxiliar

O documento previdenciário prevê o nexo com o trabalho, mas a perícia judicial entendeu o contrário

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional feito por auxiliar de produção da empresa que desenvolveu tendinite no ombro esquerdo. Apesar de o *Nexo Técnico Epidemiológico da Previdência Social* prever a relação entre a doença e o trabalho, prevaleceu prova pericial que não identificou a tendinopatia como doença ocupacional derivada da atividade realizada na indústria de embalagens. No caso, o colegiado também negou o pagamento de indenizações por danos materiais e morais, a estabilidade provisória acidentária e a emissão da *Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)*.

Tendinite no trabalho

Na reclamação trabalhista, apresentada em 2016, a auxiliar de produção relatou que manteve relação de emprego com uma empresa, de 3/2/2014 a 14/12/2015, carregando materiais de 10 a 25 quilos durante a jornada. Segundo ela, o esforço repetitivo provocou tendinite em seu ombro esquerdo. Por entender que se trata de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho que a incapacitou para o serviço, a auxiliar pretendeu receber indenizações por danos materiais e morais e quis estabilidade provisória no emprego e emissão da CAT.

O juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos com base em laudo pericial que não constatou a patologia. Logo, há capacidade laborativa e falta nexo causal entre a suposta doença e as atividades desempenhadas na indústria. Conforme a perícia, feita em dezembro de 2016 e solicitada pela Justiça, “*os testes específicos para tendinites dos ombros apresentaram resultados dentro da perfeita normalidade*”.

Doença ocupacional

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), no entanto, deferiu os pedidos ao reconhecer a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, com base em atestados médicos e no *Nexo Técnico Epidemiológico* previsto do Regulamento da Previdência Social. Segundo o TRT, apesar do laudo pericial, ficou demonstrado, no processo, que a auxiliar teve tendinopatia do supraespinhoso no ombro esquerdo, patologia classificada no CID M75.8, no período de junho/2014 a outubro/2015, com diversos afastamentos do trabalho por atestado médico.

Nos termos da decisão do Tribunal Regional, o Decreto 3.048/1999, que regulamenta as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, estabelecendo o Regulamento da Previdência Social, dispõe que, nas empresas enquadradas nas classes de CNAE “2222”, como a empresa reclamada, reconhece-se o *Nexo Técnico Epidemiológico* em razão de as atividades desenvolvidas estarem incluídas como passíveis de desenvolver doenças ocupacionais enquadradas na CID-10 nos intervalos de “M60” até “M79”, que inclui a doença manifestada pela auxiliar (CID M75.8).

Para o TRT, se a doença adquirida pela trabalhadora se enquadra naquelas com nexo técnico epidemiológico com as atividades desenvolvidas pela indústria, o nexo causal está estabelecido por presunção legal. O Tribunal Regional ainda concluiu que a empresa não apresentou prova contrária a essa presunção.



inaplicável a limitação temporal para a responsabilidade da sócia, sob pena de retroatividade da lei em prejuízo ao direito adquirido da empregada”, escreveu a relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, para complementar que, no caso, a execução trabalhista pode ser dirigida contra a sócia afastada, sem que se tenha de observar o limite de dois anos.

A decisão foi unânime, mas houve a apresentação de recurso extraordinário com o intuito de que o caso seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia extraída do site do TST

Operador consegue afastar prescrição declarada, de ofício, por juiz de primeiro grau

Norma do CPC que permite essa declaração não se aplica ao Direito Processual do Trabalho

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a prescrição declarada, de ofício, pelo juízo de primeiro grau sobre os direitos que um operador de máquina cobrou de uma empresa. De acordo com os Ministros, o dispositivo do Código de Processo Civil que permite ao juiz declarar, de ofício, a prescrição não tem aplicação subsidiária no Direito Processual Trabalho, pois contraria princípio desse ramo do Direito.

Revelia do empregador e confissão

O operador de máquina injetora apresentou reclamação trabalhista, no dia 17/7/2017, contra a empresa, com a qual manteve vínculo de emprego entre 3/5/2010 e 7/8/2015. Entre os pedidos, pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade, as horas extras e a remuneração em dobro pelos trabalhos em domingos e feriados. A empresa não compareceu à audiência na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), e, em função disso, o juízo declarou a revelia da empregadora e considerou como verdadeiras as alegações feitas pelo empregado e que não foram contestadas por outras empresas listadas na ação.

Prescrição declarada de ofício

O juízo primeiro grau julgou procedentes esses pedidos do operador, mas restringiu a condenação às verbas devidas a partir de 17/7/2012. Isso porque, sem manifestação da defesa da empresa, o juiz aplicou, por iniciativa própria, a limitação temporal por entender que estavam prescritos (não podiam mais ser pretendidos) direitos referentes a fatos ocorridos há mais de cinco anos da apresentação da ação. O fundamento é o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Conforme a norma, o trabalhador pode pedir, judicialmente, créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Em recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o operador alegou que a pronúncia de ofício (por iniciativa própria do juiz) da prescrição é incompatível com os princípios protetivos do Direito do Trabalho em relação ao trabalhador. No entanto, o TRT manteve a restrição imposta na sentença. Para o Tribunal Regional, aplica-se a esse ramo do Direito o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual haverá resolução de mérito do caso quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição do direito de ação.

Direito Processual do Trabalho

Ao TST, o operador apresentou recurso de revista. O relator do processo na Quarta Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, votou no sentido de afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos referentes ao período anterior a 17/7/2012, como entender de direito.



De acordo com o Ministro, o TST firmou entendimento de que o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC/1973 (correspondente ao artigo 487, inciso II, do CPC/15) não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, e, portanto, a aplicação do referido dispositivo não encontra amparo no artigo 769 da CLT. Pelo artigo 769, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as diretrizes trabalhistas.

O relator ainda destacou tese fixada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST no sentido de que a disposição contida no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC de 1973, ao prever a decretação de ofício da prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar a disparidade de forças entre empregado e empregador. “A decisão do Tribunal Regional que entendeu pela possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício discrepa da iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, a qual não admite a aplicação do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC/1973 (artigo 487, inciso II, do CPC/2015) no âmbito da Justiça do Trabalho”, concluiu o Ministro.

Por unanimidade, a Quarta Turma acompanhou o voto do relator.

Notícia extraída do site do TST

Empresa que não apresentou carta de preposição no prazo determinado afasta revelia

A empresa foi representada, regularmente, em audiência por empregada e advogado

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a revelia e a pena de confissão ficta de uma empresa, aplicadas por ela não ter juntado carta de preposição no prazo determinado pelo juízo no curso da ação trabalhista de uma auxiliar de produção. Segundo os Ministros, a juntada da carta de preposição decorre da prática forense, uma vez que não há imposição legal para sua apresentação.

Condenação

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) condenou a empresa paranaense, sob o entendimento de que a carta de preposição foi exigida pelo juiz como prova de outorga de poderes da empresa à preposta para atuar em seu nome na ação trabalhista. Nesse sentido, considerou corretas a revelia e a pena de confissão ficta aplicadas pelo juízo de primeiro grau.

Preposto

Para a empresa, a ausência da carta de preposição, por si só, não enseja revelia ou confissão, pois, segundo ela, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto.

Exigência equivocada

No TST, a Ministra Maria Helena Mallmann, relatora do recurso empresarial, afirmou que prevalece no Tribunal o entendimento de que a juntada da carta de preposição decorre da prática forense, uma vez que não há imposição legal para que seja exigida a sua apresentação.

Intimação

A Ministra salientou que o Tribunal Regional não registrou controvérsia acerca da condição do preposto de empregado da empresa, nem que tenha sido intimada para juntada da carta de preposição com expressa cominação da pena de revelia e confissão em caso de descumprimento.



Novo julgamento

Concluindo que a apresentação do referido documento fora do prazo fixado pelo juízo não acarreta os efeitos da revelia e da confissão ficta previstos no artigo 844 da CLT, a relatora determinou o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para novo julgamento, como entender de direito.

Notícia extraída do site do TST

Negada nova sustentação oral após direito não ser exercido em julgamento anterior

Colegiado de Ministros entendeu que só há direito a uma sustentação

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um administrador contra decisão que negou nova oportunidade de sustentação oral ao advogado que o representa. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) julgou, novamente, após acolher embargos declaratórios com efeito modificativo, recurso ordinário de uma associação, que não tinha sido conhecido quando julgado pela primeira vez e, por essa razão, o patrono do trabalhador não tinha se manifestado. Na oportunidade do julgamento do mérito do recurso, após o provimento dos embargos de declaração, o direito à sustentação estava encerrado.

Na ação, o administrador, eleito dirigente sindical em 2010 e que chegou a ser vice-presidente da associação fez vários pedidos, inclusive de reintegração ou indenização por ter sido dispensado pela empregadora em 20/8/2010, quando ainda faltavam mais de cinco anos para o fim da estabilidade sindical.

Entenda o caso

O pedido de indenização pelo período de estabilidade foi deferido pelo juízo de primeiro grau, e a empregadora recorreu ao TRT da 5ª Região (BA), que, em 11/3/2014, não conheceu do recurso por deserção (falta de preparo adequado). Nesse julgamento, não foram proferidas sustentações orais pelos advogados.

Ao serem julgados os embargos declaratórios da associação, com acórdão publicado em 22/5/2014, foi dado provimento ao apelo com efeito modificativo, afastando a deserção do recurso ordinário. Ocorre que, logo em seguida, na mesma sessão, foi julgado o recurso ordinário, ao qual foi dado provimento parcial, retirando da condenação da empregadora a indenização deferida ao trabalhador, considerando que ele não era detentor da estabilidade sindical no momento de sua dispensa.

Segundo o administrador, haveria necessidade de reinclusão do processo em pauta no TRT (após o provimento dos embargos de declaração para afastar a deserção), para proporcionar às partes a oportunidade de sustentação oral, em sessão de julgamento do recurso ordinário.

Ao responder embargos de declaração do trabalhador, o TRT, em acórdão publicado em 8/10/2014, rejeitou o apelo, destacando que os embargos de declaração não são colocados em pauta de julgamento, nem possibilitam sustentação oral dos advogados das partes, concluindo que não ocorreu nulidade do julgado como alegado pelo administrador.

No recurso ao TST, o trabalhador argumentou que, ao não oportunizar o pleno exercício de seu direito de defesa por meio da realização de sustentação oral, o TRT feriu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Conforme o advogado que o representa, na sessão de 11/3/2014 da 5ª Turma do TRT, quando foi julgado o recurso ordinário, ele apresentou pedido de preferência e sustentação oral. Mas, como a decisão pela qual foi julgado deserto o recurso ordinário patronal foi unânime, “a sustentação requerida perdeu seu objeto e não foi exercida”.



“Caso peculiar”

No voto, adotado de forma unânime pelos outros Ministros da Segunda Turma do TST e que não conheceu do recurso de revista do trabalhador, o relator, Ministro José Roberto Freire Pimenta, considerou este caso peculiar, mas assinalou que se lhe aplica *“o princípio da unidade do ato processual chamado sustentação oral, que só pode ser um”*. Por sua vez, a Ministra Maria Helena Mallmann salientou *“a natureza facultativa da sustentação oral, como de outros vários atos, memoriais e razões finais, por exemplo”*.

O relator destacou que o administrador teve oportunidade para se manifestar oralmente na sessão realizada em 11/3/2014, tendo deixado de exercer esse direito. *“O direito dos advogados à sustentação oral só pode ser exercido uma vez, de forma concentrada”*, ressaltou. Ele acrescentou que a mesma parte não possui direito a duas sustentações orais, mesmo que não tenha exercido esse direito na primeira ocasião, deixando-o precluir.

O relator esclareceu que, conforme o artigo 554 do CPC de 1973, em vigor na ocasião desses atos e fatos processuais, depois de feita a exposição da causa pelo relator na sessão de julgamento, será dada palavra pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada parte, a fim de sustentarem as razões do recurso. *“A norma processual é de prazo improrrogável de quinze minutos”, frisou, apontando que, embora, aparentemente, se refira ao tempo, o teor da norma “pode ser interpretado – como a doutrina e a jurisprudência também consagram – no sentido de que esse direito processual somente pode ser exercido uma única vez pelas partes, de forma concentrada”*.

Sobre a alegação do trabalhador de que teria resguardado o direito de sustentar suas razões, o relator verificou que na certidão de julgamento de 11/3/2014 não há registro de que, em caso de divergência ou se afastado pressuposto extrínseco, seria resguardado o direito à nova sustentação.

Na avaliação do relator, caberia aos patronos das partes, conforme o CPC de 1973, *“naquele momento, independentemente do teor do voto proferido pelo relator, sustentar oralmente todos os pontos de interesse na demanda”*, seja sobre a deserção acolhida ou qualquer outro tema objeto do recurso (preliminares, prejudiciais ou meritórios), sob pena de preclusão.

Direito ao contraditório

Em relação ao argumento do profissional de que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, o contraditório não teria sido amplamente respeitado, o relator discordou. Ele explicou que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, quando o relator encaminha à pauta um processo com seu voto de embargos de declaração, em que vislumbra a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgamento dos embargos, ele tem de dar vista à parte contrária, o que foi feito no caso.

“O contraditório essencial, mínimo assegurado pela norma processual às partes, também foi exercido pelo reclamante, intimado para se manifestar nos declaratórios, pois já tinha a sinalização de possibilidade da concessão de efeito modificativo e, assim, teve a oportunidade para se manifestar sobre o mérito (estabilidade sindical)”, concluiu.

Perda do direito

No entendimento do relator, seria impossível o exercício de nova sustentação oral, *“direito que já havia sido oportunizado à parte”*. Segundo ele, ainda que houvesse previsão regimental à sustentação oral em embargos de declaração, o trabalhador não poderia exercitar esse direito, em face da preclusão.

Para o Ministro, *“não havia óbice ao julgamento do recurso ordinário em seguida ao provimento dos embargos de declaração (afastada a deserção), pois, mesmo que aquele recurso fosse julgado em outra sessão, o trabalhador não teria direito a outra oportunidade para a sustentação oral”*, finalizou.

Notícia extraída do site do TST



TST divulga novos valores dos limites de depósito recursal

Valores reajustados passou a vigorar no dia 1º de agosto deste ano

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) divulgou os novos valores referentes aos limites de depósito recursal, com vigência a partir de 1º de agosto de 2021. Pela nova tabela, o limite do depósito para a interposição de recurso ordinário passou a ser de R\$ 10.986,80. Nos casos de recurso de revista, embargos e recurso em ação rescisória, o valor será de R\$ 21.973,60.

Os novos valores constam no Ato SegJud.GP 175/2021 e foram reajustados pela variação

acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) no período de julho de 2020 a junho de 2021.

Em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 679 da repercussão geral, a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista é incompatível com a Constituição federal.

Notícia extraída do site do TST

PUBLICAÇÕES

- **Resolução nº 185, de 21 de junho de 2021** – Cria os Grupos de Atuação Especial Trabalhista no âmbito do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências
- **Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021** – Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial)
- **Portaria INSS nº 1.321, de 02 de julho de 2021** - Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.299, de 12 de maio de 2021, prorroga o prazo da Portaria PRES/INSS nº 1.292, de 9 de abril de 2021, e revoga dispositivo da Portaria nº 373/PRES/INSS, de 16 de março de 2020
- **Instrução Normativa RFB nº 2038, de 07 de julho de 2021** – Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)
- **Portaria nº 908, de 09 de julho de 2021** – Cria o serviço "Atendimento Especializado", destinado ao atendimento nas Agências da Previdência Social
- **Portaria SEPRT/ME nº 8.560, de 15 de julho de 2021** – Anula os incisos XXXIII e XLVII do art. 2º da Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, e revoga os arts. 2º a 4º da Portaria MTb nº 252, de 10 de abril de 2018
- **Edital nº 12 CRPS/SEPRT/ME, de 22 de julho de 2021** – O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no uso de suas atribuições legais, torna pública no âmbito do CRPS abertura de inscrições para a seleção de conselheiro representante dos trabalhadores para ter exercício nas Juntas de Recursos e Composições Adjuntas localizadas nos Estados e no Distrito Federal
- **Edital nº 13 CRPS/SEPRT/ME, de 22 de julho de 2021** – O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no uso de suas atribuições legais, torna pública no âmbito do CRPS abertura de inscrições para a seleção de conselheiro representante das empresas para ter exercício nas Juntas de Recursos e Composições Adjuntas localizadas nos Estados e no Distrito Federal

